



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1021303-25.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Petição Cível - DIREITO CIVIL**
 Requerente:
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ORLANDO GONÇALVES DE CASTRO NETO**

Vistos,

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, aplicado a este procedimento por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Tratando-se o caso dos autos de conduta omissiva do Município, impõe-se a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Logo, deve ser determinado se houve dolo ou culpa grave do Estado, que possam importar em sua responsabilidade pelos infaustos acontecimentos. Em suma, deve ser provado que o Estado deixou de efetuar a fiscalização na via pública onde ocorreu o acidente narrado pela parte autora.

Na responsabilidade do Estado por conduta omissiva, o agente tem o dever de agir, estabelecido em lei, mas, desobedecendo-a, não age. E, por não ter agir, causa um dano ao particular. Portanto, trata-se de uma conduta ilícita, isto é, contrária à lei.

Assim sendo, a responsabilidade civil do Estado só ocorrerá quando se tratar de omissão, a partir do momento em que estejam presentes os elementos que caracterizam a culpa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Quando se fala no dever jurídico da atuação do Estado no sentido de prevenir certo evento danoso e este não o faz, para a sua responsabilização se faz mister a averiguação de que o Estado agiu com imprudência, imperícia, negligência ou ainda com dolo, caracterizando seu agir ilícito e, portanto, passível de responsabilidade com fundamento na teoria subjetiva.

No caso dos autos, a parte autora afirma que em 18/03/2022, no período da noite, caminhava pela Avenida Regente Feijó, quando ao pisar no passeio, e sua perna esquerda afundou junto ao seu corpo em um enorme buraco com ferragens e outros objetos. Em razão da queda, sofreu lesões no pé, cortes e arranhões no corpo.

Na hipótese, convém lembrar que a queda de pedestres nas ruas e calçadas nem sempre induzirá à responsabilidade civil do Município, pois é de rigor a caracterização do nexo causal entre a omissão do poder público e os danos sofridos pelo particular.

Portanto, é de rigor demonstrar que o Município se omitiu e que essa omissão foi determinante para causar o dano.

Vejamos.

Das provas apresentadas, em especial as fotografias de fls. 20/23, possível verificar a existência de uma cratera na calçada, sem nenhuma sinalização indicativa, de forma apta a comprovar a falta de manutenção adequada. Ora, tratando-se de calçada onde transitam incontáveis pedestres diariamente, é normal que se espere a inexistência de buracos no chão, a fim de permitir o trânsito seguro de pessoas.

O nexo de causa e efeito, assim como os danos são comprovados pelas documentos médicos de fls. 32/34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Dessa forma, é de se reconhecer a culpa exclusiva do Município para a ocorrência do acidente e, portanto, dos danos sofridos pelo requerente.

Assim, estão presentes os elementos que comprovam a responsabilidade subjetiva do Município (dano; culpa do ente público, que se omitiu na fiscalização e conservação da via pública; e nexo de causalidade entre um e outro) e, em consequência, seu dever de indenizar.

Na presente hipótese, inegável que o Município tem a obrigação de manter em bom estado de conservação das calçadas, a fim de evitar acidentes como o relatado nos autos, promovendo a regular manutenção das eventuais irregularidades. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE PEDESTRE EM RAZÃO DE BURACO NA CALÇADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

(...) 2. Na responsabilidade estatal por omissão, ou "faute du service" imperiosa a prova da culpa do Poder Público - inaplicabilidade do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal à hipótese.

3. Comprovação da culpa anônima e do nexo causal entre a falta de manutenção adequada da via pública e o acidente sofrido pela autora. Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil pela "faute du service". Necessidade de reparação dos danos morais suportados. Recurso desprovido". (TJ/SP, AC 00233285720128260577, rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 22/08/2019).

Assim, pelo conjunto probatório que consta dos autos, resta incontroverso o fato de que a queda do requerente ocorreu em decorrência da falta de manutenção da ré, sendo certo que havia um buraco na calçada, circunstância que veio a causar o acidente relatado pelo autor; e tal fato (a falta de manutenção) não pode ser atribuído a terceiros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

mas sim à negligência da Administração Pública.

Ademais, patente está o nexo de causalidade entre a infração de um dever de agir, por parte da Municipalidade, e o dano ocorrido, o que impõe o dever de indenizar.

No tocante ao dano moral, este é patente e se caracteriza pelo sofrimento causado com o acidente, que a impossibilitou temporariamente das tarefas da vida diária. Assim, deve ser arbitrada a indenização pelos danos morais.

Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material.

Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que o referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

A indenização por danos morais não serve para enriquecer o autor e é compensação significativa pela dor e sofrimento já causados e pela demora em sua integral recuperação. E também é significativa, levando em consideração a necessidade, já adiantada, de dissuadir o ofensor de práticas semelhantes.

Nessas circunstâncias, entendo suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, quanto rejeito o pedido de reparação de danos materiais, uma vez que não há comprovação nos autos de que o autor tivesse desembolsado R\$ 13,95.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária, desde o arbitramento do valor do dano (**Súmula nº 362 do A. STJ**), além de juros de mora a contar do evento danoso (**Súmula nº 54 da A. Corte Superior**).

Deverá ser observada a decisão proferida em sede de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947- SE, Tema 810, no que toca à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E, e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009, e **a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.**

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Custas e honorários devidos na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), à parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverão ser recolhidas custas (1% sobre o valor da causa mais 4% sobre o valor da condenação), verificando-se condenação ilíquida, parcial ou ausência de condenação, a parcela de 4% deverá ser calculada com base no valor da causa, observado o mínimo de 5 UFESPs para cada parcela.

O peticionamento **DEVERÁ** ser categorizado corretamente como "RECURSO INOMINADO", ficando o advogado ciente de que o peticionamento no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" causará tumulto nos fluxos digitais, comprometerá os serviços afetos à Serventia e ocasionará indevido óbice à celeridade processual, ao princípio constitucional do tempo razoável do processo.

P.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**